

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.385, DE 2016

Apensado: PL nº 7.638/2017

Dispõe sobre a prestação de serviços postais aos órgãos públicos federais da Administração Direta e Indireta, e dá outras providências.

Autor: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.385, de 2016, de autoria do Deputado André Figueiredo, dispõe sobre a prestação de serviços postais aos órgãos públicos federais da Administração Direta e Indireta, e dá outras providências.

O cerne do projeto é o estabelecimento de uma preferência legal, na forma da Lei nº 8.666, de 1993, para a contratação de prestação de serviços postais não exclusivos, por parte dos órgãos públicos federais da Administração Direta e pelas entidades da Administração Indireta Federal.

Destaca-se que o Projeto de 7.638, de 2017, possui conteúdo praticamente idêntico ao do PL 6.385, de 2016, e encontra-se apensado a este.

Esta proposição encontra-se sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do RICD), sob regime ordinário de tramitação.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Nos termos da Constituição Federal, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Art. 37, caput).

Extraí-se desse comando constitucional que a Administração Pública, além de atuar dentro da legalidade, como exige o Estado democrático de direito, deve pautar a sua conduta no princípio da eficiência.

Esse princípio, inserido expressamente no texto constitucional pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, exige que a administração pública busque sempre alcançar os melhores resultados em sua atuação.

Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles, citado por Di Pietro¹, fala da eficiência como um dos deveres da administração pública, definindo-o como “o que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. E acrescenta ele que “esse dever de eficiência bem lembrado por Carvalho Simas, corresponde ao dever de boa administração”.

Entendemos que o projeto ora relatado homenageia o princípio da eficiência na medida em que permite a racionalização de trabalhos, com a permissão para a contratação, por dispensa de licitação, da prestação de serviços postais não exclusivos, por parte dos órgãos públicos federais da Administração Direta e pelas entidades da Administração Indireta Federal.

Ressalta que a permissão legal para a dispensa da licitação não acarreta um dever para administração em dispensá-la. Cabe à administração realizar o juízo de conveniência e oportunidade e decidir acerca da realização ou não da licitação.

Ademais disso, a alteração ora proposta vai ao encontro do entendimento do Supremo Tribunal Federal, o qual no julgamento do Mandado de Segurança 34.939, decidiu que “a ECT preenche todos os requisitos legais

¹ Direito Administrativo. 32 edição – Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 111.

necessários à possibilidade de sua contratação direta: integrar a administração pública e ter sido criada em data anterior à edição da Lei 8.666/1993 para a prestação de serviços postais, entre os quais os de logística integrada. É necessário ainda que o preço do serviço seja compatível com o praticado pelas demais empresas que operam no ramo, mas, segundo o relator, essa análise deve ser feita pela administração contratante caso a caso”.

Ainda de acordo com esse julgamento, o ministro relator sublinhou que “embora não seja atividade exclusiva dos Correios, pois é prestado em regime de concorrência com particulares, o serviço de logística deve ser entendido como afim ao serviço postal, o que justifica a aplicação de regime diferenciado. Além disso, o fato de a ECT ter sido criada em 1969 e, na época, não constarem expressamente em suas atividades os serviços de logística, documentos nos autos demonstram que a empresa presta esse serviço há muito tempo, desde antes da edição da Lei de Licitações (Lei 8.666/1993)”.

Em face dessas razões, apoiamos as iniciativas em exame. O exercício da preferência na contratação por parte de entes públicos já é consagrado em nossa legislação e evita um prejuízo direto aos consumidores brasileiros, principalmente num momento de sérias constrições nas finanças públicas.

Por todo o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.385, de 2016, e do seu apensado, Projeto de Lei nº 7.638, de 2017, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI).

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora